



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0003428-34.2014.815.0251

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda

EMBARGADO : José Anchieta Evangelista da Costa

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Alegação de omissão no corpo do aresto vergastado – Anulação da sentença de primeiro grau que extinguiu a ação sem julgamento de mérito – Pretensão resistida – Regramento contido no RE nº 631.240/MG – Pretensão de rediscussão da matéria – Efeitos infringentes – Impossibilidade – Pretensão de novo julgamento – Rejeição.

– Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

– A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de Embargos de Declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os

embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT** contra decisão que deu provimento ao agravo interno, o qual alega a existência de omissão nesse julgado, uma vez que esta Cômte de Justiça não analisou a carência de ação por falta de interesse em agir.

Dessa forma, requereu o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com a reforma da r. decisão, a fim de que seja julgado improcedente a demanda, e caso este não seja o entendimento esposado, que se considere o recurso para fins de prequestionamento da matéria.

É o que basta a relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso dos autos, a Seguradora embargante aduziu que o acórdão foi omissivo, tendo em vista que não observou a falta de prévio requerimento administrativo, ensejando assim a carência de ação por falta de interesse em agir.

Não merece prosperar a alegação da embargante, posto que, no Acórdão, proferido por esta Relatoria,

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática, devendo esta ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

É que, embora não tenha havido o requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da demanda na esfera judicial, na espécie, a seguradora recorrida apresentou contestação, suscitou preliminares, discorreu sobre o próprio mérito da demanda, tendo, desse modo, resistido à pretensão.

Assim, com a expressa pretensão resistida, emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e o interesse de agir, restando configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Nessa ordem de ideias, cumpre registrar que a jurisprudência vem evoluindo no sentido de exigir a comprovação do esgotamento da via administrativa, através de requerimento formulado às seguradoras, antes do efetivo ingresso na esfera judicial.

Todavia, no caso em análise, a apelada manifestou expressamente a sua oposição quanto ao direito postulado pelo apelante, o que configura a instauração do conflito de interesses e, assim, o interesse de agir e a condição de ação.

Em verdade, da análise do recurso, vê-se que toda a pretensão da embargante é rediscutir a matéria já exaustivamente analisada através da sentença e do acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela seguradora ora embargante, para reduzir a condenação fixada pela sentença primeva.

Ocorre que a jurisprudência pátria, especialmente representada pelo Superior Tribunal de Justiça, é assente em determinar a impossibilidade de oposição de Embargos de Declaração para o alcance de um novo pronunciamento jurisdicional acerca da matéria decidida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. NÍTIDO PEDIDO DE REEXAME DA MATÉRIA.

IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. **Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que não ocorreu no presente caso.**

2. **O embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração; busca somente modificar o decidido no acórdão recorrido, o que é inviável.**

[...]

(EDcl no AgRg no Resp 1376675/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)

No mesmo sentido se apresenta a jurisprudência desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- **É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.** - Mesmo nos aclaratórios com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstradas as figuras elencadas no dispositivo 535 do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.

TJPB - Acórdão do processo nº 00120090184761001 - Órgão (1ª CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 07/05/2013. (Grifei).

TJPB - Acórdão do processo nº 20020090081213001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 09/05/2013

Quanto ao prequestionamento da matéria, este resta prejudicado, pois, mesmo, para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se, na possibilidade ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, tornando admissíveis os declaratórios. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

- *1. Os aclaratórios somente são cabíveis para corrigir o julgado que se apresente omissos, contraditórios ou obscuros, sendo também aceito, por construção jurisprudencial, para sanar a existência de possível erro material, inocorrentes na espécie.*

– 2. *Eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também denominada "contradição externa", não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1390882/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2011).*

– 3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. (EDcl no MS 11484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02/10/2006, p. 223).*

– 4. *Embargos de declaração rejeitados.*

– *(EDcl no MS 10.357/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). (Grifei).*

Corte. A propósito:

Tal entendimento é compartilhado por esta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada. - **Mesmo nos aclaratórios com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstradas as figuras elencadas no dispositivo 535 do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.**

TJPB - Acórdão do processo nº 00120090184761001 - Órgão (1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 07/05/2013. (Grifei)

Sendo assim, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se “*in totum*” os termos do Acórdão desafiado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em

substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
relator